Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:557994 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Agravo de Execução Penal Nº 0003550-58.2022.8.27.2700/T0 Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO AGRAVANTE: JOÃO CLEBER BRITO DE SANTANA ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCÃO PENAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi VOTO EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PROGRESSÃO DE PENA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI № 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. TESE DA DEFESA PELA EXCLUSÃO DA EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO AOS DELITOS HEDIONDOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO DELITO QUE PERMANECE HÍGIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. 0 legislador não excluiu a hediondez do delito de tráfico de drogas, mas apenas conferiu novo tratamento aos delitos dessa natureza (ainda que por equiparação), no que se refere à progressão de regime, tendo transferido o regramento previsto na Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) para o artigo 112 e seguintes da Lei nº 7.210/84, por expressa disposição contida no mencionado Pacote Anticrime. 2. Os Tribunais Superiores se referem ao tráfico de drogas como crime equiparado a hediondo e mesmo com a promulgação do Pacote Anticrime (vigente desde 23/01/2020) remanesce a aludida equiparação. 3. No presente caso, não se trata de condenação por tráfico privilegiado, vez que a tipificação pela qual o agravante cumpre a reprimenda enquadra-se no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual deve permanecer a aplicação da fração de 2/5 de cumprimento de pena, para fins de progressão de regime, conforme disposto no artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal - LEP. 4. Recurso não provido. Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto por JOÃO CLEBER BRITO DE SANTANA, visando a reforma da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi-TO, nos autos de Execução Penal nº 0003866-86.2019.8.27.2729. Nas razões recursais, destaca o recorrente, em síntese, que, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não remanesceu nenhum comando legal para equiparação do tráfico de drogas ao delito hediondo para fins de progressão de regime. Destacou que "Não se encontra em nossa legislação um dispositivo legal que estabeleça um regime específico e mais rígido, para a progressão do regime no crime de tráfico de drogas". Entende que "O silêncio do legislador no trato de tráfico de drogas não pode ser interpretado em desfavor do apenado". Ao final pugna pela reforma da decisão hostilizada, seja reconhecida, por tudo quanto exposto e comprovado, a não hediondez e a ausência de previsão legal a amparar a equiparação do crime de tráfico aos crimes hediondos, e que se determine ao Juízo de Execução a retificação do cálculo, como crime comum, com base na Lei Anticrime. O Parecer Ministerial é pelo desprovimento do recurso. Pois bem. Diversamente do que expõe a defesa do agravante, o legislador não excluiu a hediondez do delito de tráfico de drogas, mas apenas conferiu novo tratamento aos delitos dessa natureza (ainda que por equiparação), no que se refere à progressão de regime, tendo transferido o regramento previsto na Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) para o artigo 112 e seguintes da Lei nº 7.210/84, por expressa disposição contida no mencionado Pacote Anticrime, de modo que citado dispositivo da Lei de Execução Penal passou a conter a seguinte redação: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964,

de 2019) I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) efeito, a revogação do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 não tornou menos grave, tampouco excluiu a equiparação à hediondez do delito de tráfico, cujo regime jurídico mais rígido decorre da vontade do próprio constituinte, por força do artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88. Confira-se: XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; Veja-se, ainda, que quando o legislador pretendeu conferir tratamento menos rigoroso no tocante ao cumprimento de pena pelo delito do tráfico de drogas, o fez expressamente no tocante à modalidade privilegiada insculpida no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), razão pela qual fez constar no § 5º do artigo 112 da Lei de Execução Penal a seguinte redação: Art. 112 (...) § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de Nesse sentido é o entendimento do STJ: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE PENAS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INADMISSIBILIDADE DE COMINAÇÕES DE LEIS SUCESSIVAS. ANÁLISE DA PRETENSÃO À LUZ DE CADA UMA DAS NORMAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) As instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de que a equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos, assim como a tortura e o terrorismo, decorrem diretamente da Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que o 'Pacote Anticrime' afastou as consequências deletérias da Lei n. 8.072/1990 destes delitos". (STJ - HC: 721316 SC 2022/0029185-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 08/02/2022) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME.

REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) COMO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. CLASSIFICAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A revogação do § 2° do art. 2° da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos" (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA. TRIBUNAL PLENO. DJe 16/09/2016). 4. 0 fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas. 5. Esta Corte já teve a oportunidade, em diversas ocasiões, de referendar a natureza de delito equiparado a hediondo do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime), ressaltando-se, inclusive que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021) pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.084), no qual foi assentada a tese reconhecendo a possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, V, da LEP a condenados por crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes genéricos, o caso concreto tratou especificamente de condenado por tráfico de drogas. Precedentes desta Corte sobre a mesma controvérsia posta nos autos: HC 733.052/RS, Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/04/2022; HC731.139/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 29/03/2022; HC 723.462/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 11/03/2022; HC 726.162/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/03/2022; HC 721.316/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 08/02/2022. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 729.332/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022) grifei A matéria ora em apreço já foi enfrentada por esta Corte de Justiça, que vem seguindo a mesma diretriz traçada pelo Tribunal da Cidadania, veja-se: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PROGRESSÃO DE PENA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME.TESE DA DEFESA PELA EXCLUSÃO DA EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO AOS DELITOS HEDIONDOS. IMPOSSIBILIDADE —

NATUREZA DO DELITO OUE PERMANECE HÍGIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - 0 legislador não excluiu a hediondez do delito de tráfico de drogas, mas apenas conferiu novo tratamento aos delitos dessa natureza (ainda que por equiparação), no que se refere à progressão de regime, tendo transferido o regramento previsto na Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) para o artigo 112 e seguintes da Lei nº 7.210/84, por expressa disposição contida no mencionado Pacote Anticrime. 2 - No caso em apreço não se trata de condenação por tráfico privilegiado, vez que a tipificação pela qual o agravante cumpre a reprimenda enquadra-se no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual deve permanecer a aplicação do percentual de 40% de cumprimento de pena para fins de progressão de regime, conforme disposto no artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal - LEP. 3 -Parecer Ministerial acolhido. Recurso desprovido. (Agravo de Execução Penal 0005509-64.2022.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 14/06/2022, DJe 14/06/2022 15:50:27) AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento do privilégio não afasta a equiparação estabelecida constitucionalmente entre o delito de tráfico de drogas e os crimes hediondos. 2. A Lei no 13.964, de 2019, não retirou a hediondez do crime de tráfico de drogas, de modo que, expressamente, a intenção do legislador é retirar o caráter hediondo do tipo penal previsto no artigo 33. § 40 da Lei no 11.340, de 2006, ressalvando apenas uma das formas de tráfico, sem intenção de incluir todas. (Agravo de Execução Penal 0002011-57.2022.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 10/05/2022, DJe 19/05/2022 13:56:26) AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO A HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (que tratava apenas dos requisitos de progressão de regime) não alterou a natureza do tráfico de drogas. A Lei n. 13.964/2019 apenas transferiu a sede legal dos parâmetros para a progressão de regime por condenado por este crime da Lei dos Crimes Hediondos para o art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, acrescentando outros níveis de gradação no caminho da liberdade completa. Tanto é que na exposição de motivos do projeto de lei (PL 10.372/2018), subscrito pelo hoje ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, restou expressamente anotado que a mens legis da alteração legislativa era recrudescer (e não abrandar) o tratamento a quem pratica esta espécie de delito. 2. A própria Constituição Federal equiparou o crime de tráfico de drogas a delito hediondo, quando determinou o tratamento mais rigoroso a este crime, conforme explicita o art. 5º, inciso XLIII da Constituição da Republica de 1988: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Além disso, a Lei 8.072/90 prevê, em seu intocado artigo 2º, caput, que: "Os crimes hediondos, a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) I - anistia, graça e indulto" e "II - fiança". 3. Acaso a Lei 13.964/2019 pretendesse retirar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas o faria expressamente, tal como fez com o tráfico privilegiado (art. 112, § 5º da LEP). Não faria sentido mencionar apenas uma das formas de tráfico de drogas se a intenção fosse incluir todas. 4. Parecer da Procuradoria

Geral de Justiça acolhido. Recurso conhecido e não provido. (Agravo de Execução Penal 0002035-85.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 05/04/2022, DJe 12/04/2022 15:21:40). No presente caso, não se trata de condenação por tráfico privilegiado, vez que a tipificação pela qual o agravante cumpre a reprimenda enquadra-se no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual deve permanecer a aplicação do percentual de 40% (2/5) de cumprimento de pena, para fins de progressão de regime, conforme disposto no artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal - LEP. Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo em Execução Penal, para manter intacta a decisão recorrida. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 557994v5 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 23/6/2022, às 17:49:55 557994 .V5 0003550-58.2022.8.27.2700 Documento:558011 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Agravo de Execução Penal Nº 0003550-58.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO AGRAVANTE: JOÃO CLEBER BRITO DE SANTANA ADVOGADO: BARCELOS MAIA NETO DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PROGRESSÃO DE PENA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. TESE DA DEFESA PELA EXCLUSÃO DA EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO AOS DELITOS HEDIONDOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO DELITO QUE PERMANECE HÍGIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O legislador não excluiu a hediondez do delito de tráfico de drogas, mas apenas conferiu novo tratamento aos delitos dessa natureza (ainda que por equiparação), no que se refere à progressão de regime, tendo transferido o regramento previsto na Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) para o artigo 112 e seguintes da Lei nº 7.210/84, por expressa disposição contida no mencionado Pacote Anticrime. 2. Os Tribunais Superiores se referem ao tráfico de drogas como crime equiparado a hediondo e mesmo com a promulgação do Pacote Anticrime (vigente desde 23/01/2020) remanesce a aludida equiparação. 3. No presente caso, não se trata de condenação por tráfico privilegiado, vez que a tipificação pela qual o agravante cumpre a reprimenda enquadra-se no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual deve permanecer a aplicação da fração de 2/5 de cumprimento de pena, para fins de progressão de regime, conforme disposto no artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal — LEP. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo em Execução Penal, para manter intacta a decisão recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 21 de junho de 2022. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n $^{\circ}$ 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 558011v5 e do código CRC edf10117.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 29/6/2022, às 21:52:42 0003550-58.2022.8.27.2700 558011 .V5 Documento:557962 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Agravo de Execução Penal Nº 0003550-58.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO AGRAVANTE: JOÃO CLEBER BRITO DE SANTANA MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por JOÃO CLEBER BRITO DE SANTANA contra a decisão extraída da Execução de Pena n.º 0003866-86.2019.827.2729 (SEEU), na qual o Magistrado indeferiu sua pretensão de obter o afastamento da hediondez do crime de tráfico, pelo qual restou condenado. A defesa, nas razões recursais, assevera que a hediondez do crime de tráfico de drogas deve ser afastada para fins de progressão de regime. Sustenta que o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90 foi revogado pelo "Pacote Anticrime" e que o artigo 1º dessa mesma Lei não inclui no rol de crimes hediondos o tráfico de entorpecentes. Afirma não existir um rol constitucional/legal de delitos "equiparados" a hediondo e que a Carta Magna não equipara o tráfico de drogas a crime hediondo para fins de progressão de regime. Assevera que, em razão disso, o agravante deve ter sua progressão calculada sob os mesmos critérios objetivos de delitos comuns. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a não hediondez, ante a ausência de previsão legal a amparar a equiparação do crime de tráfico aos crimes hediondos, e, por conseguinte, a determinação ao Juízo de Execução para a retificação do cálculo, como crime comum, com base na Lei Anticrime. Em contrarrazões o Ministério Público pugna pelo não provimento do agravo. Juízo de retratação negativo. Em parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não provimento do agravo. É o breve relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 557962v3 e do código CRC 399985bc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 15/6/2022, às 16:10:36 0003550-58.2022.8.27.2700 557962 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2022 Agravo de Execução Penal Nº 0003550-58.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR AGRAVANTE: JOÃO CLEBER BRITO DE SANTANA ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, PARA MANTER INTACTA A DECISÃO RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária